



**Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Constituição nº
PEC/0013.3/2019**

O Art. 1º da PEC/0013.3/2019 passa a tramitar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Art. 30 da Constituição do Estado passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 30. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência Social do Estado será aposentado de acordo com o disposto na Constituição da República.

§ 1º - Fica fixada para a aposentadoria voluntária as idades mínimas de 62 (sessenta e dois) anos, se mulher, e de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar.

§ 2º - Lei Complementar poderá instituir:

I - Contribuição previdenciária sobre proventos de inativos e pensões por morte que supere 1 (um) salário mínimo.

II - Contribuição extraordinária sobre salário de contribuição de segurados com direito à aposentadoria ou pensão com proventos integrais, correspondente à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e revisão na mesma proporção e data que se modificar a remuneração dos segurados em atividade.

III - Outras medidas contributivas necessárias ao equacionamento do déficit atuarial

§ 3º - A contribuição extraordinária que tratam o incisos II e III do § 2º poderão ser cobrada pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, contados a partir de sua instituição.” (NR)

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Esta emenda tem como objetivo incluir ao texto da Constituição catarinense as medidas fundamentais para equacionamento do déficit atuarial do sistema previdenciário, conforme autorizado pela Emenda Constitucional nº 103/2019.

São seguintes as possibilidades que se busca instituir:

Contribuição previdenciária de inativos a partir de um salário mínimo

A alteração da faixa de isenção da contribuição dos aposentados do teto do RGPS, cerca de R\$ 6,1 mil, para R\$ 1.045, um salário mínimo nacional.

A alteração é possível desde a Emenda Constitucional nº 41/2003, que instituiu a contribuição previdenciária sobre aposentadorias e pensões, questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal:

Não é inconstitucional o art. 4º, *caput*, da EC 41, de 19-12-2003, que instituiu **contribuição previdenciária sobre os proventos de aposentadoria** e as pensões dos servidores públicos da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

[ADI 3.105 e ADI 3.128. Rel. Min. Cezar Peluzo. j. 18/08/2004]

Já a recente reforma da previdência feita em âmbito nacional, resultante na EC nº 103/2019, autorizou os entes federados a instituir contribuição sobre os proventos dos aposentados que excederem um salário mínimo, vejamos:

Art. 149 - *omissis*.

§ 1º A União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, **por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social**, cobradas dos servidores ativos, **dos aposentados e dos pensionistas**, que poderão ter alíquotas progressivas **de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões**.

§ 1º-A. Quando houver déficit atuarial, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas **poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o salário-mínimo**.



A medida é fundamental para reduzir a pressão por recursos públicos destinados à manutenção do Regime Próprio de Previdência Social, administrado pelo IPREV/SC.

Contribuição extraordinária de servidores com direito à paridade e integralidade

Esta alteração objetiva criar contribuição suplementar àqueles servidores que tenham direito à paridade e integralidade, de forma a amenizar o desbalanceamento entre as contribuições e o benefício previdenciário a ser futuramente concedido.

O direito à paridade e integralidade faz com que o servidor, ao se aposentar, tenha direito ao salário integral que recebeu pela última vez na ativa, assim como receber os aumentos salariais da mesma forma que os servidores que permanecem trabalhando.

Por consequência destes benefícios, o servidor contribui enquanto na força de trabalho sobre salário efetivamente menor daquele que receberá quando na inatividade, o que aumenta a pressão sobre o déficit da previdência.

No Regime Geral de Previdência Social, o segurado tem direito à aposentadoria com benefício que leva em consideração a média das contribuições realizadas ao longo da vida, trazidas a valor presente.

Ocorre que as leis da matemática, por óbvio, não se alteram entre o Regime Geral e o Regime Próprio de Previdência, o que faz a aposentadoria pela média das contribuições essencial para manter o mínimo de estabilidade no sistema previdenciário baseado em repartição simples, já que não há formação de reservas, e todo o dinheiro arrecadado é destinado ao pagamento de benefícios.



Dessa forma, a presente emenda busca aumentar a contribuição efetiva do servidor beneficiado pela paridade e integralidade, de modo a aliviar as distorções entre os diversos servidores públicos, seja qual for o seu direito ao aposentar-se.

Contribuições extraordinárias diversas

Trata-se de previsão Constitucional para a instituição de contribuições extraordinárias que venham promover o equacionamento do déficit previdenciário. Tais contribuições extraordinárias são previstas pelo Art. 149, § 1º-B, da Constituição Federal.

A alteração que se propõe objetiva deixar ao crivo do Governador do Estado a instituição, mediante Projeto de Lei Complementar, de contribuições que amenizem o déficit previdenciário. No estado, este desbalanceamento entre receitas e despesas custa em torno de **R\$ 4,2 bilhões** aos pagadores de impostos do Estado de Santa Catarina, que em sua maioria, não se utilizarão da aposentadoria fornecida pelo governo estadual.

Destaco, por fim, que as contribuições extraordinárias a serem previstas pela Constituição Estadual terão prazo máximo de 20 anos, contados a partir de sua instituição, conforme Art. 9º, § 8º, da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza